



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 1963 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, criado pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I – informatização das atividades judiciárias;

II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;

III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários;

III - custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais;

IV - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária;

V - as decorrentes de auxílio, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação de selo de fiscalização previstas pela Lei nº 918, de 21 de setembro de 2000;

VII - os recursos provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII - os recursos provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

IX - os recursos provenientes de taxa de inscrições para realização de concursos, conferências, simpósios, seminários, congressos e outros eventos técnicos culturais promovidos pelo Tribunal de Justiça;

X - o produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XI - o produto resultante da alienação de material inservível ou outros materiais permanentes;

XII - os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

XIII - o produto das remunerações oriundas de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em contas do próprio Fundo;

XIV - o produto proveniente da remuneração pelos Agentes Financeiros detentores das contas de depósitos judiciais;

XV - o produto proveniente da remuneração pelos Agentes Financeiros detentores das contas movimento do Tribunal de Justiça;

XVI - o produto cobrado sobre as atividades da Escola da Magistratura;

XVII - o produto proveniente de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcione as atividades do Poder Judiciário;

XVIII - as provenientes das multas impostas aos delegatários na forma do artigo 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XIX - as provenientes de alienação de bens imóveis;

XX - produto pela cobrança de serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, para o desconto de consignações em geral;

XXI - produto resultante da cobrança de execução fiscal, pelo não-recolhimento de custas;

XXII - o produto da venda de cópias de editais de licitação realizada no âmbito do Poder Judiciário;

XXIII - receita decorrente dos descontos em folha de pagamento por faltas e atrasos dos servidores;

XXIV - valores decorrentes de ressarcimentos de despesas;

XXV - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XXVI - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

XXVII - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário; e

XXVIII – outras fontes de recursos.

Art. 4º. O FUJU integra a estrutura organizacional do Poder Judiciário, diretamente vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Os recursos financeiros do FUJU serão movimentados em conta própria, e sua aplicação deverá obedecer à programação de desembolso estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 6º. O FUJU terá escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Os bens adquiridos pelo FUJU serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 8º. O Tribunal de Justiça editará norma de organização e funcionamento do FUJU.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o parágrafo único do artigo 13 e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 301 de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de outubro de 2008, 120º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador